

PARECER JURÍDICO Nº 1882/2022 – AJUR/SEMEC

Processo:	3931/2022 e 3935/2022
Requerente:	Belém Rio SEGURANÇA EIRELI
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de reajuste de preços ao Contrato nº 110/2021-SEMEC feita pela Empresa Belém Rio SEGURANÇA EIRELI a partir da Data Base 2022.

ANÁLISE JURÍDICA. PARECER OPINATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO CONTRATO Nº 110/2021-SEMEC. ART. 37, inc. XXI e ART. 65, inc. II, alínea D da LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.192/2001. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre análise do Processo nº 3931/2022 e 3935/2022-SEMEC (*digital*), iniciado por meio da Carta DC nº 055/2022, de 10/03/2022, por meio da qual a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI solicitou a repactuação dos valores do Contrato nº 110/2022. O referido contrato formalizou a contratação da empresa para prestação de serviços de segurança e vigilância armada, executados de forma contínua, com cessão de mão-de-obra e todos os equipamentos necessários. Foi celebrado 1º Termo Aditivo ao Contrato, que prorrogou o prazo de vigência contratual em 06 meses, com o mesmo valor ajustado inicialmente.

A empresa afirma que as Cláusulas Quinta e Vigésima **da Convenção Coletiva de Trabalho 2022** estabeleceram o aumento dos custos envolvidos na prestação de serviços, pela mudança na data base da categoria profissional de vigilantes no Estado do Pará a partir de 01 de janeiro de 2022. A empresa afirma que a repercussão sobre o contrato será de aproximadamente 9,51%.

A instrução inicial do processo nº 3931/2022 foi feita com os seguintes documentos:

- a) **Arquivo 01: Carta DC nº 055/2022**, de 10/03/2022. A empresa apresentou em anexo: planilha de custos de repactuação base 2022; planilha de custos base 2021; Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023.
- b) **Arquivo 02: Cópia do Contrato nº 110/2021-SEMEC**;
- c) **Arquivo 03: Tabela de preços elaborada pela Equipe de Serviços Gerais**. Na tabela 1, a ESG expõe que o valor total da diferença a pagar é de R\$ 56.461,32 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), referente a janeiro a março/2022. E a tabela 2, o valor da diferença é de R\$ 225.845,28 – período de abril/2022 a março/2022.

d) **Arquivo 04:** Carta DC nº 087/2021, de 30/03/2021, de aceitação dos termos da Adesão a Ata de Registro de Preços 013/2020/SEPLAD e **Proposta de Preços apresentada em 01/07/2020** para o Pregão Eletrônico nº 003/2019.

e) **Arquivo 05:** Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, que prorrogou o prazo de vigência contratual em 06 meses a partir de 31/03/2022.

O processo nº 3935/2022 contém os seguintes documentos:

f) **Arquivo 01:** Carta DC nº 055/2022, de 10/03/2022. A empresa apresentou em anexo: planilha de custos de repactuação base 2022; planilha de custos base 2021; Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023.

g) **Arquivo 02:** Continuidade do arquivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023.

h) **Arquivo 03:** Despacho de encaminhamento a AJUR, de 10/05/2022.

Os autos do processo nº 3935/2022 foram recebidos e em 19/07/2022 esta AJUR solicitou, por meio de despacho (**Arquivo 04**), que o referido processo fosse juntado ao de nº 3931/2022 por tratarem do mesmo objeto.

Após tramitação interna, os autos foram recebidos por esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica.

Abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

a) Do instituto da repactuação financeira. Conceito, objetivo e aplicação. Art. 65, inc. II, alínea D, Lei nº 8.666/1993.

O art. 37, inc. XXI da Constitucional da República Federativa estabelece que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo de licitação.

Esse preceito constitucional serve como fundamento para a repactuação financeira. O instituto visa ajustar o valor decorrente da variação efetiva do custo de produção, tendo como referência os valores salariais praticados na data-base da categoria dos profissionais que prestam os serviços à Administração por meio da contratada.

A repactuação somente é aplicada nos contratos que têm por objeto serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de análise planilha de preço e novo acordo de convenção ou dissídio coletivo.

De acordo com o art. 1º, § 1º da Resolução nº 169/13 do Conselho Nacional de Justiça:

§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra **estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão**, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra.

A Lei Federal 8.666/1993 em seu artigo 65, alínea D, trata da obrigatoriedade de constar no edital o critério de reajuste, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes: (...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

E continua a referida Lei no art. 55, orientando que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Art. 55 – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Após a aplicação da repactuação, a condição econômica contratual volta a ser a mesma que se verificava ao tempo da formalização entre as partes.

b) Da aplicação da repactuação. Periodicidade anual. Índice. Art. 2º, Lei nº 10.192/2001.

Ademais, a partir da Lei nº 10.192/01, foi estabelecido que a periodicidade anual dos contratos deve ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Compatibilizando o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/01 com o conceito de periodicidade, bem como com a exigência de manter intactos os contratos firmados por um período de doze meses, considera-se que, assinado um contrato, este só poderá ser reajustado após um ano.

Neste sentido, a Lei Federal nº 10.192/2001 assevera que:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. (grifo nosso)

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, adota o seguinte posicionamento:

Repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação devem observar o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da última repactuação, a qual deve ocorrer uma única vez, no mesmo período. **Acórdão 2255/2015** – Plenário.

No caso, o Contrato nº 110/2021-SEMEC tem previsão de repactuação de preços. A cláusula tem a seguinte redação:

19.1 – **Será admitida a repactuação de preços**, mediante termo aditivo ao contrato, obedecido o interregno mínimo de **01 (um) ano**, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, observando-se as **disposições da norma coletiva vigente**, e a partir daí obedecendo-se o mesmo prazo, contando da última repactuação de preços;

19.2 – **Por ocasião do dissídio coletivo da categoria será concedido reequilíbrio econômico do contrato**, visando restabelecer as condições iniciais pactuadas por ocasião da apresentação das propostas, na presente licitação; (...)

A empresa apresentou o documento da **Proposta de Preços apresentada em 01/07/2020** para o Pregão Eletrônico nº 003/2019 a fim de comprovar o preenchimento do requisito temporal. Ademais, verifica-se que não foi concedida repactuação de preços para os preços fixados no referido contrato.

c) Da solicitação feita pela empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 17.433.496/0001-90). Previsão editalícia e contratual.

A empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI (CNPJ nº 17.433.496/0001-90) solicitou repactuação financeira do Contrato nº 110/2021-SEMEC assinado em 11/09/2021, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial e pessoal para a prestação de serviços de vigilância armada a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e suas unidades”.

Segundo a Cláusula Sexta, o valor unitário por posto foi de R\$ 21.983,38 (vinte e um mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). No 1º Termo Aditivo, assinado em 31/03/2022 para prorrogação de prazo em 06 meses, foi mantido o mesmo valor unitário.

A contratada BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI solicitou a repactuação financeira em razão da **Convenção Coletiva de Trabalho 2022**. A **Cláusula Quinta** tratou da vigência da convenção e do novo valor do salário – assim, previu que a tabela de pisos salariais com reajuste de 9,00% no salário tem vigência de 01/01/2022 a 31/12/2022. Já a **Cláusula Vigésima** previu o aumento no valor do ticket de alimentação para R\$ 33,00 (trinta e três reais).

No caso, a possibilidade de reajuste financeiro está prevista na Cláusula Décima Nona do Contrato nº 110/2021-SEMEC. A proposta foi apresentada em **01/07/2020**, conforme o documento anexo, completando um ano em 01/07/2021.

A empresa apresentou o seguinte cálculo:

Tabela exemplificativa do dispêndio

CÁLCULO DISPÊNDIO				
1	Composição da Remuneração 2021	Quantidade	Val. Unit.	Valor (R\$)
A	Salário Base	1	R\$ 1.473,93	R\$ 1.473,93
B	Adicional de Periculosidade - 30%	1	R\$ 442,18	R\$ 442,18
Total da Remuneração				R\$ 1.916,11
	Ticket Alimentação (média)	13,10	R\$ 28,00	R\$ 366,80
Total da Remuneração (R2021)				R\$ 2.282,91
1	Composição da Remuneração 2022	Quantidade	Val. Unit.	Valor (R\$)
A	Salário Base	1	R\$ 1.606,58	R\$ 1.606,58
B	Adicional de Periculosidade - 30%	1	R\$ 481,97	R\$ 481,97
Total da Remuneração				R\$ 2.088,55
	Ticket Alimentação (média)	13,10	R\$ 33,00	R\$ 432,30
Total da Remuneração (R2022)				R\$ 2.520,85
TOTAL DO DISPÊNDIO				$\frac{(R2022 - R2021)}{R2021} \times 100$ 10,82%

GRUPO I						
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS						
LOTE 01			DATA BASE-CCT 2021		REPACTUAÇÃO CCT - 2022	
ÍTEM	ESCALA DE TRABALHO	QTD DE POSTO	PREÇO MENSAL DO POSTO	SUBTOTAL (R\$)	PREÇO MENSAL DO POSTO	SUBTOTAL (R\$)
11	Posto de Segurança Armada, 24 horas de segunda a domingo.	09	R\$ 21.983,38	R\$ 197.850,42	R\$ 24.074,54	R\$ 216.670,86
TOTAL MENSAL				R\$ 197.850,42	R\$ 216.670,86	

Duzentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos

Apresentou ainda a Planilha de Detalhamento de Custos e Encargos Financeiros de 2021 e de 2022. Verifica-se, a partir dos dados, que o valor por posto será fixado em R\$ 24.074,54 (vinte e quatro mil setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a diferença ser calculada a partir de janeiro/2022.

A Equipe de Serviços Gerais apresentou tabelas de cálculo com os valores devidos para demonstrar o impacto financeiro para esta Secretaria, que ficaram fixados da seguinte forma:

**REAJUSTE DE VALORES REFERENTES A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022
PAGAMENTO REFERENTE A DIFERENÇA DE JANEIRO A MARÇO/2022 (APOSTILADO E EMPENHADO)**

ITEM CONTRATADO	TIPO DE POSTO	LOCAL DO POSTO	QTD DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO ATUAL R\$	VALOR UNITÁRIO COM REAJUSTE R\$	VALOR JAN A MAR/2022 ATUAL R\$	VALOR JAN A MAR/2022 COM REAJUSTE R\$	DIFERENÇA A PAGAR JAN A MAR/2022 R\$
11	VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS	LICEU MESTRE RAIMUNDO CARDOSO	01	21.983,38	24.074,54	65.950,14	72.223,62	6.273,48
		EMEI AMIGOS SOLIDÁRIOS	01	21.983,38	24.074,54	65.950,14	72.223,62	6.273,48
		SEDE/ANEXOS	07	21.983,38	24.074,54	461.650,98	505.565,34	43.914,36
VALOR TOTAL DA DIFERENÇA A PAGAR R\$ 56.461,32 (CINQUENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)								

**REAJUSTE DE VALORES REFERENTES A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022
PAGAMENTO REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL/2022 A MARÇO/2023 (TERMO ADITIVO A EMPENHAR)**

ITEM CONTRATADO	TIPO DE POSTO	LOCAL DO POSTO	QTD DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO ATUAL R\$	VALOR UNITÁRIO COM REAJUSTE R\$	VALOR ABR/2022 A MAR/2023 ATUAL R\$	VALOR ABR/2022 A MAR/2023 COM REAJUSTE R\$	DIFERENÇA R\$
11	VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS	LICEU MESTRE RAIMUNDO CARDOSO	01	21.983,38	24.074,54	263.800,56	288.894,48	25.093,92
		EMEI AMIGOS SOLIDÁRIOS	01	21.983,38	24.074,54	263.800,56	288.894,48	25.093,92
		SEDE/ANEXOS	07	21.983,38	24.074,54	1.846.603,92	2.022.261,36	175.657,44
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO ATUAL: R\$ 2.374.205,04								
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO COM REAJUSTE: R\$ 2.600.050,32								
VALOR DA DIFERENÇA R\$ 225.845,28								

A empresa comprovou que mantém as condições de habilitação exigidas pelo edital, por meio das certidões de regularidade fiscal atualizadas à época da Carta DC nº 055/2022.

Assim, a repactuação financeira poderá ser formalizada através de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, desde que exista dotação orçamentária e seja devidamente autorizada pela autoridade superior deste órgão.

É a fundamentação, passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

A presente análise limitou-se aos documentos que instruem o processo até o presente momento, e é meramente opinativa, sujeita a apreciação e deliberação superior.

A repactuação financeira deve observar o princípio da anualidade, ou seja, o reajuste deve observar a periodicidade anual, aferida a partir da data limite para apresentação da proposta.

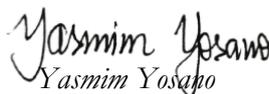
Em sede de conclusão, entende-se que existe plausibilidade jurídica para concessão da REPACTUAÇÃO FINANCEIRA à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, de acordo com o art. 37, XXI e art. 55, II, alínea D, da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001 assim como nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato entre partes, que pode ser formalizado através de celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, **desde que exista dotação orçamentária e seja devidamente autorizada pela autoridade superior deste órgão.**

Encaminha-se ao Gabinete da Secretária para conhecimento, deliberação e demais providências que se fizerem necessárias.

Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Planejamento Setorial – NUSP, para informar dotação orçamentária, e à Coordenadoria do Setor de Contratos para confecção da minuta do instrumento aditivo.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém/PA, 14 de setembro de 2022.



Yasmim Yosano
Assessora Jurídica – Matrícula 0560782-012
AJUR – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 1882/2022, o qual versa sobre a análise da solicitação de repactuação financeira ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, assinado com a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, executados de forma contínua.

Belém/PA, 14 de setembro de 2022.

**Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC**